



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.539-A, DE 2016 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre a inserção obrigatória de alertas nas embalagens e rótulos de produtos que utilizem gás butano ou propano na formulação acerca dos riscos do uso não recomendado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes e fornecedores de produtos que veiculam gás butano, ou propano, a colocarem uma alerta nas embalagens e rótulos desses produtos acerca dos riscos de sua utilização contra as recomendações e indicações de uso.

Art. 2º Todos os produtos comercializados no território nacional, de produção nacional ou importados, que contiverem em sua formulação gás butano, ou propano, deverão trazer alerta nos rótulos e embalagens acerca dos riscos da substância e de seu uso para outras ações não recomendadas.

§1º Os produtos manufaturados no país deverão ter o alerta inserido pelos próprios fabricantes, sendo essa providência requisito essencial para a autorização de comercialização.

§2º No caso de produtos regularmente importados e que não contenham o referido alerta, as empresas importadoras, as distribuidoras e fornecedores assumem, de forma solidária, a responsabilidade em inserir o alerta exigido por esta lei.

§3º Os alertas de que tratam o caput devem ser inseridos de forma ostensiva, em local de fácil percepção pelo consumidor e de modo a facilitar a leitura e a atenção especial do usuário.

Art. 3º. A inobservância das exigências previstas nesta lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem vários produtos comercializados no país que podem representar riscos à saúde e à vida das pessoas, mesmo quando utilizados em estrita observância às recomendações elaboradas pelos fabricantes e fornecedores. Dizemos que os riscos, nesses casos, são intrínsecos à natureza do próprio produto. Um exemplo clássico, que pode ilustrar bem a situação, são os medicamentos, produtos essenciais para a recuperação da saúde, mas que possuem riscos não afastáveis, representados pela própria forma de atuação do produto e para os objetivos perseguidos com seu consumo.

Todavia, existem riscos à saúde e à vida que não são inerentes aos produtos, ou à natureza de sua composição, mas são originados na forma como o produto é consumido. Apesar de os rótulos e embalagens trazerem diversas informações sobre segurança, forma de utilização e situações em que o uso é proibido, muitos usuários desconsideram tais recomendações. E isso aumenta os riscos sanitários já

existentes e cria novos riscos, que, apesar de controláveis por ações simples dos usuários - como a observância a cuidados essenciais na manipulação e consumo do produto conseguem, emprego somente para casos recomendados e em conformidade com sua finalidade - acabam gerando danos à saúde dos consumidores e em alguns casos até o óbito.

Se por um lado os riscos surgem pelo uso impróprio, por vontade do usuário em não seguir as recomendações de uso do produto, em especial aquelas concernentes à sua segurança, por outro lado nem sempre os alertas mais importantes e relevantes, no que tange à proteção da saúde e da vida dos consumidores, são feitos de forma ostensiva, ou até mais acessível. Essas informações, na maioria das vezes, são repassadas em mensagens com letras muito pequenas, de difícil visualização, às vezes até escondidas no meio de tantas outras informações. Fato é que a embalagem e o rótulo, da forma como são idealizados, desestimulam o consumidor a ler todas as informações sobre o produto, o que contribui para os acidentes de consumo.

Os recentes casos divulgados pela imprensa nacional envolvendo o uso, em finalidades diversas, de buzinas de brinquedo, idealizadas inicialmente para uso por torcedores nos estádios e em diversas festas comemorativas, devem servir de motivo suficiente para a atuação do Poder Público. Essas buzinas utilizam misturas dos gases butano e propano e, em virtude dessas substâncias, começaram a ser indevidamente inalados para a obtenção de efeitos psicoativos. Tal situação ilustra bem como produtos, à primeira vista inofensivos, podem tornar-se verdadeiras ameaças à saúde quando utilizados em finalidades não recomendadas, ou até proibidas.

É todo esse contexto que motiva a presente proposição, com o claro intuito de contribuir para a segurança da saúde e da vida dos consumidores. A inserção de alertas sobre os riscos das substâncias presentes nos produtos, de forma mais ostensiva, mais clara, de fácil percepção e observação, pode contribuir para a proteção humana.

Essa é uma forma de atuação na prevenção, melhor que as formas interventivas, menos danosa e mais econômica, pois é prévia à intercorrências mais graves. A própria Constituição Federal determina que o Estado priorizasse as ações preventivas no trato das questões relativas à saúde, como a ação de vigilância sanitária.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 5.539, de 2016, de autoria do Sr. Rômulo Gouveia, que obriga os fabricantes e fornecedores de produtos que veiculam gás butano ou propano, a disporem alertas nas embalagens e rótulos desses produtos, quanto aos riscos na utilização não aconselhada nas indicações e recomendações de uso.

Conforme despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese o intuito de prover ao consumidor maior proteção, princípio basilar na relação consumerista, o que se depreende da análise da propositura em questão é a pretensão de dispor as informações na rotulação dos produtos com alertas, para que a presença dos gases butano ou propano possam ser identificados de plano, quando da imediata visualização e/ou aquisição do mesmo.

Destarte, em uma análise no que concerne a responsabilização dos fabricantes é mister citar o que já está estabelecido no Manual de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), referente a previsão de responsabilização dos fabricantes por qualquer dano causado ao consumidor, quando da utilização do produto:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Assim, independentemente de comprovação de culpa, os fabricantes já serão diretamente responsáveis pelos danos causados pelo uso do produto ou serviço disponibilizado, restando já tipificada a conduta prevista pelo presente projeto de lei. A luz da propositura em questão nota-se que, o dispositivo expresso no Código do Consumidor, já denota claramente que haverá a devida responsabilização pela disponibilização de produtos que possam conter alguma substância nociva e a falta de informação suficiente sobre o mesmo.

Ainda que, no que tange o fornecimento de produtos importados, a determinação expressa citada, também já determina a responsabilização sobre informações insuficientes, recaindo neste ponto a desnecessidade, também, proposta pelo projeto de lei quanto a responsabilização solidária, em face da estipulação da responsabilidade subsidiária elencada no mesmo diploma legal, no artigo 13:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Nesse sentido, a referência na proposição quanto a responsabilização solidária dos fornecedores dos produtos, ou seja, na mesma medida dos fabricantes e outros envolvidos, não merece prosperar, uma vez que esbarra na subsidiariedade prevista no artigo supramencionado e não condiz com uma proporção adequada aos parâmetros de atuação do fabricante com o fornecedor.

Especificamente em relação ao setor do comércio, tendo em exame o melhor cenário, a inclusão de novos modelos de rotulagem além dos já propostos pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, impactará sobremaneira nos custos de produção de produtos que possam conter os referidos gases, como também, imputará ao comércio oneração de cunho estritamente industrial pela obrigação imposta.

Nesse sentido, a comercialização dos produtos no mercado brasileiro obedece normas rígidas previstas pela Agência Brasileira de Vigilância Sanitária - ANVISA, que em sua instrução normativa RDC 130 de 2016, dispõe sobre a presença de substâncias psicotrópicas e entorpecentes.

A luz dos artigos 8º e 9º, do Código do Consumidor, há ainda a previsão expressa da obrigatoriedade por parte do fabricante, de expor apropriadamente a respeito das informações, *in verbis*:

Art. 8 - ...

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Portanto, pelos dispositivos citados, já se encontra respaldado também o direito do consumidor em obter as informações, por parte do fabricante, a respeito da fabricação, formulação, manutenção dos produtos e uso, o que, como outrora salientado, está amplamente disposto no diploma legal.

Desta maneira, a divulgação em alertas, além da rotulagem já exigida pela legislação pátria e devidamente normatizada pela ANVISA, representaria uma exigência demasiadamente desnecessária, vez que, além de repetir o que já está previsto, traria uma oneração bastante impactante aos fabricantes e fornecedores dos produtos que contém de gás butano.

Destarte, representaria a perda da competitividade direta a todo setor industrial que produza e fabrique produtos complexos, como também, a desestimulação da importação de produtos dessa natureza em razão da oneração no valor final.

Este impacto poderá ser sentido, até mesmo, pelas indústrias que importam e exportam produtos que contenham tais elementos gasosos, o que poderá afetar, ainda, outras regras pacificadas e vigentes no país e nos blocos comerciais com os quais o Brasil mantém relações de mercado.

A propositura visa coibir, através de alertas adicionais a rotulação, sobre o uso incorreto, por parte do consumidor, dos riscos a saúde e a vida. É certo que o escopo do projeto de lei abrigar a proteção do bem mais precioso, isto é, a vida, não cabe aqui o entendimento de que, com esse aviso adicional, resultaria no desestímulo por parte do consumidor em não utilizar o produto em desconformidade com o advertido.

Na legislação vigente, já há a determinação, como fora citado anteriormente o dispositivo legal. O que pode ser evidenciado também em todos os produtos comercializados em adequação a legislação vigente no Brasil, tanto no que concerne a conservação, quanto na possibilidade de existência de compostos químicos e seus possíveis efeitos. De sorte que, a exigência de um alerta específico para esta destinação estaria resultando em uma obrigatoriedade demasiada ao fabricante e/ou fornecedor e não alcançaria seu intuito proposto, de coibir o uso incorreto.

Portanto, a proposição ora apresentada trata-se de verdadeira intervenção do estado na economia, uma vez que busca normatizar indevidamente produtos e circunstâncias já evidenciadas pela legislação pátria e denota, assim, uma regulamentação demasiada sobre o uso e comercialização de produtos que possam conter reagentes nocivos a saúde, como também, no que se refere ao consumo, não sendo razoável e proporcional, desta feita, nova intervenção.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.539, de 2016.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.539/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
